



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.000514/2010-73</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-003.028 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	4 de fevereiro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ASSOCIAÇÃO EDUCADORA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por não conhecer do recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

**Wesley Rocha** – Relator

*(documento assinado digitalmente)*

**Mário Hermes Soares Campos** – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cléber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de crédito lançado em desfavor de ASSOCIAÇÃO EDUCADORA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE., referentes às contribuições sociais previdenciárias patronal destinada à Seguridade Social, inclusive a contribuição destinada ao custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, nas competências 01/2006 a 13/2007, informadas em folha de pagamento.

A exigência fiscal, de acordo com o relatório fiscal, fls. 262-268, decorre de que a empresa auto enquadrou-se como entidade isenta, sem, contudo, fazer jus à isenção, uma vez que teria deixado de requerer certificado ao Órgão Fazendário, a fim de permitir a isenção das contribuições sociais, conforme determina o art. 55, §1º, da Lei 8.212/91.

A título de contextualização, Cumpre destacar que a numeração das páginas do processo administrativo não está perfeita ordem, tendo a demanda administrativa registrada com três volumes, com algumas ordens de numeração equivocada.

Em sede decisão de primeira instância, a impugnação não teria sido conhecida em razão de que o conteúdo correspondente ao lançamento fiscal teria tido decisão nos autos da ação declaratória — processo nº 1999.61.00.027638-5 que tramita perante a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e determinou ser a impugnante imune com relação aos tributos amparados no inciso I do artigo 195 do ordenamento constitucional de 1988. Referida sentença, ressaltou, apenas que o INSS poderia verificar, sistematicamente o cumprimento dos requisitos legais para o reconhecimento da imunidade em tela.

Com isso, teria ocorrido renúncia à instância administrativa.

Nas e-fls. 1.019/1.030 a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, alegando entre outros pontos da autuação, alegando nulidade do Lançamento diante da citada decisão judicial que teria assegurada a imunidade das contribuições sociais ao sujeito passivo.

Nas e-fls. 633-637 foi proferido Acórdão de Recurso Voluntário n.º 2301-004.526, em 18 de fevereiro de 2016, pugnano pela nulidade da decisão, tendo em vista que no processo administrativo existem outros argumentos que não serão submetidos à apreciação judicial, tal como a questão do cerceamento de defesa em razão da suposta inexistência de prévio ato cancelatório de isenção, o direito adquirido à isenção com base no § 1º da Lei 8.212/91, e os efeitos da informação fiscal de cancelamento de isenção expedida em 21 de junho de 2007.

Com isso, o entendimento da Turma foi de que está configurada a desistência do contencioso administrativo somente em relação à verificação das condições

do exercício da imunidade com base nas disposições do art. 14 do CTN, mas não referente às demais questões do Recurso Voluntário.

Após, houve de fato a juntada equivocada de recursos a processos diferentes, conforme se verifica do Despacho de e-fl. 643, *in verbis*:

“TERMO DE DESENTRANHAMENTO

Documento(s) Excluído(s) Intervalo de páginas excluído

Volume 386 a 599

Volume 1 a 385

Justificativa: Exclui os Volume I e II dos autos para saneamento. Havia sido juntado ao Volume I, um outro volume, referente ao processo nº 16327.903206/200814 (Banco Citibank S/A). No Volume II, as folhas 130 a 132 estavam fora de ordem”.

Na e-fl. 1.095 foi proferido Despacho Saneador, contendo o seguinte:

“Prezados, Informo que, com relação ao despacho de folha 626, que devolveu os autos para redistribuição, o novo sorteio já ocorreu e o Recurso Voluntário foi julgado na sessão realizada no dia 18/02/2016 (Acórdão nº 2301-004.526 - 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária - fls. 633/637).

Quanto ao registro de que os volumes I e III referiam-se a outros contribuintes (Banco Citibank SA; e Ortovel Veículos e Peças Ltda, respectivamente), conforme registrado também no despacho de folha 627, comunico que, em relação ao volume I, na verdade havia sido juntado a esse um outro volume, referente ao processo nº 16327.903206/200814 (Banco Citibank S/A).

Informo que realizei o desentranhamento da peça, bem como reorganizei o volume II, consoante despacho de folha 643.

Com relação ao volume III, conforme foi identificado pela DERAT/SP (despacho de devolução - folha 642), houve um equívoco, uma vez que o documento referente ao contribuinte Ortovel Veículos e Peças Ltda, trata-se de um acórdão paradigma.

Portanto, tendo em vista o saneamento dos autos e em cumprimento a decisão do colegiado, que por unanimidade de votos deu provimento ao Recurso Voluntário para " anular o Acórdão nº 1625.792, da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo I (SP), cabendo, ao órgão julgador de primeira instância, proferir nova decisão suprindo as omissões apontadas." (Acórdão nº 2301-004.526), encaminhe-se o presente processo à repartição de origem para providências”.

Nas e-fls. 1.138 e seguintes foi proferido nova Acórdão de impugnação n.º 16-85.419, pela 14ª Turma da DRJ/SPO, em 29 de janeiro de 2019, tendo a seguinte ementa e dispositivo:

**EMENTA.** ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007 CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ]

Não há que se falar em nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa, quando o Auto de Infração (AI) e o resultado da diligência fiscal são regularmente cientificados ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, e quando o AI e seus anexos, o Relatório e a Informação Fiscais, bem como os demais elementos constantes dos autos, oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento, estando discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a atuação.

INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Não há que se cogitar em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da legalidade, quando o lançamento fiscal observou todos atos e normas previstos na legislação pertinente e o contribuinte foi devidamente cientificado do Auto de Infração e do resultado da diligência fiscal, com oportunidade de defesa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007 ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS A CARGO DA EMPRESA. SUSPENSÃO. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. A partir de 30/11/2009, quando entrou em vigor a Lei n.º 12.101/2009, sendo constatado que a entidade deixou de cumprir requisitos legais exigidos para o gozo da isenção, é lavrado o auto de infração de obrigações principais relativo ao período correspondente, considerando-se automaticamente suspenso o direito à isenção no mesmo período, seguindo o rito previsto no Decreto n.º 70.235/1972, em observância ao § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional (CTN).

AÇÃO JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA. JULGAMENTO. A propositura de ação judicial antes do lançamento implica renúncia ao contencioso administrativo no tocante à matéria em que os pedidos administrativo e judicial são idênticos, devendo o julgamento ater-se à matéria diferenciada.

#### **Dispositivo**

Acordam os membros da 14ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar a IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, no tocante às matérias em que não houve renúncia ao contencioso administrativo, e não conhecer da impugnação quanto à matéria que se encontra sub judice, em face da renúncia ao contencioso administrativo, MANTENDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO exigido no Auto de Infração (AI) DEBCAD n.º 37.011.718-2.

Cientifique-se o contribuinte deste acórdão, e intime-se para pagamento do crédito mantido, cuja exigibilidade não esteja suspensa em decorrência da ação judicial descrita no voto, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, salvo interposição

de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo artigo 73 do Decreto n.º 7.574, de 29/09/2011.

A parcial procedência pode ser explicação na conclusão do Voto proferido:

“15. Com base no exposto, voto no sentido de se considerar a IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, no tocante às matérias em que não houve renúncia ao contencioso administrativo, assistindo razão à entidade quando esta afirma que não haveria que se falar, no caso, em ausência de pedido de isenção, e não conhecer da impugnação quanto à matéria que se encontra sub judice, em face da renúncia ao contencioso administrativo, MANTENDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO exigido no presente Auto de Infração, uma vez que a entidade não teria atendido todos os requisitos previstos no artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, exigidos para fazer jus à isenção das contribuições previdenciárias patronais, no período objeto de atuação”.

Após, o Despacho Saneador, e com o andamento do feito para que a Recorrente apresentasse novo Recurso Voluntário nas e-fls. 1.172/1.174, esta se pronunciou alegando o seguinte:

“NÃO HÁ QUE SE FALAR EM MANUTENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO exigido no Auto de Infração anulado, uma vez que os requisitos previstos no artigo 55 da Lei 8.212/91 são inconstitucionais e não podem ser exigidos para este fim. Na forma do art. 14 do Código Tributário Nacional, e, de acordo com a Declaração de Constitucionalidade, a Recorrente é imune às Contribuições aludidas no Auto de Infração anulado”.

A recorrente citou a decisão proferida em se de Repercussão geral do RE n.º 566.622, concomitante com julgamento da ADIN 2.028-5 pelo STF, alegando que o STF teria julgado inconstitucionais os requisitos previstos nos incisos do artigo 55 da Lei 8.212/91.

Por fim, nas e-fls. 1.189/1.193 apresentou manifestação informando que o Auto de Infração n.º 37.011.719-0, referente ao processo administrativo nº. 19515.000520/2010-21, teria sido anulado pela Justiça Federal, inclusive com o trânsito julgado da decisão, conforme documentos juntados à presente manifestação.

Diante dos fatos narrados, verifica-se que enfim o processo está apto para julgamento, sendo este o presente relatório.

## VOTO

Conselheiro **Wesley Rocha**, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo e é de competência desta Turma. Assim, passo a analisá-lo.

### **DA CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO**

Como bem observado pelas decisões de primeira instância, o lançamento se refere às Contribuições Sociais Previdenciárias, cota patronal, uma vez que a enquadrada como entidade filantrópica, onde a fiscalização teria apurado que a Recorrente não atenderia aos requisitos que a tornem isentas das contribuições”, e não tendo efetuado o pedido para o benefício fiscal não tem direito a isenção de contribuições”, no período de 01/01/2006 a 31/12/2007.

De fato, analisando analiticamente os autos, entendo de igual forma que a DRJ de origem, uma vez que a matéria não poderia ser objeto de análise, tendo em vista a renúncia administrativa quanto ao fato gerador da presente autuação, que se encontra se encontrava *sub judice*, diante das provas trazidas ao feito.

Ao que observa de informações prestadas pela Recorrente (e-fls. 1.191 e seguintes), salvo melhor juízo, o processo judicial Nº. 19515.000520/2010-21, que tratava do Auto de Infração 37.011.719-0, teve seu trânsito em julgado, que por certo não pode estar em julgamento administrativo, tendo em vista a ação judicial manejada pela contribuinte, que por sua vez afeta a Súmula CARF 01, assim transcrita:

Súmula CARF nº 1: “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Com isso, verificou-se que o procedimento fiscal promovido para apurar o crédito tributário devido foi realizado para fins de evitar a decadência.

Portanto, independente da ação judicial iniciada pelo contribuinte, a iniciativa do fisco é de evitar possíveis perdas de créditos públicos, já que se a ação judicial terminar desfavorável à Contribuinte, poderá ocorrer a perda do prazo para buscar o débito tributário devido.

Contudo, diante da promoção e desfecho da demanda judicial, o Recurso Voluntário não deve ser conhecido, cabendo os tramites de praxe para se for o caso dar a devida baixa ao crédito tributário.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso Voluntário, para não conhecer da matéria concomitante, em razão da súmula CARF 01.

(documento assinado digitalmente)

**WESLEY ROCHA**

Relator